



=COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS - CFO=

PARECER Nº.004/2022 REFERENTE AO JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA, NO EXERCÍCIO DE 2002, DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR SR. CELSO LOPES CARDOSO.

RELATORA: RAIANE SOUZA FÉLIX

RELATÓRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Processo Administrativo trata do julgamento, pela Câmara Municipal de Tucumã-PA, das contas anuais do Poder Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Tucumã-PA, Sr. Celso Lopes Cardoso, processo de número 038/2022.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA emitiu Resolução (Nº. 14.407/2018) em julgamento de Recurso de Revisão, dando-lhe provimento parcial para **EXCLUIR** da decisão recorrida as falhas quanto a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas, e o recolhimento de R\$51.989,52 (cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) pelo pagamento a maior da remuneração do Prefeito, bem como para **REDUZIR** a multa pela remessa com atraso dos Relatórios de Gestão Fiscal, para R\$6.000,29 (seis mil e vinte e nove centavos), que corresponde a 1.854 (um mil, oitocentas e cinquenta e quatro) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que deverá ser recolhida



objetivas e devidamente fundamentadas por parte do defendente, as quais merecem guarida por parte desta Relatora que subscreve.

Não houve pedido de diligências. Encerrada a instrução, o processado será pautado para deliberação e votação pelo douto soberano plenário da Câmara Municipal de Tucumã-PA.

Foram apresentadas as alegações finais reiterativas, pugnano mais uma vez, como fizera na defesa primeira, que a Comissão ofertasse parecer pela aprovação das contas referentes ao exercício de 2002, por entender serem regulares, para, oportunamente, ser submetida ao Plenário e, finalmente, requereu sua aprovação pela Câmara Municipal de Tucumã-PA.

Acerca da competência da Câmara Municipal para julgamento das contas do Prefeito Municipal, não há controvérsias, em face dos dispositivos constitucionais e da jurisprudência e doutrina dominantes.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.



Recentemente, em razão de entendimento divergente que vinha sendo adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reafirmou a competência da Câmara Municipal como único órgão competente para decidir a respeito das contas dos alcaides municipais, **considerando o parecer dos tribunais de contas apenas peça opinativa.**

"Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores", vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Plenário, 17.08.2016. (RE 848826 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

"O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo", vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016. (RE 729744 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

A DOCTRINA



Sem maiores delongas ou divagações, examinadas as contas relativas ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do gestor Celso Lopes Cardoso, de forma mais detida, cotejadas com o Parecer prévio emitido pelo TCM/PA, bem como pela defesa apresentada pelo Processado, não há como deixar de visualizar verossimilhança nas suas alegações defensivas.

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DO ARTIGO 212 DA CFB/88 NAS CONTAS PÚBLICAS DE TUCUMÃ NO EXERCÍCIO DE 2002.

Em uma detida análise, inclusive com o apoio da assessoria contábil desta casa de leis, percebe-se que os cálculos do TCM/PA foram realizados de forma equivocada.

O Art. 212 da Constituição Federal estabelece que;

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

"§ 10 A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir." (...)



Desta forma, levando em consideração o cálculo feito pelo TCM-PA, restaria a diferença da monta de **1,55%**, para que se fosse alcançado os 25% do dispositivo legal do artigo 212 da CFB/88.

Senhores Vereadores, trago à lume os equívocos nos cálculos do TCM/PA, pois se tem uma equiparação indevida nas Linhas das Receitas 3,4,5,6,7,8,9 para com as linhas das despesas 16,17,18,19,20,21,22, porquanto, em ambos os quadros, percebe-se que os valores são os mesmos, o que significaria que todas aquelas receitas que entraram nos cofres públicos, também foram devidamente utilizadas.

Esse ponto é importante, pois estas linhas elencadas na tabela do TCM/PA, tratam-se de contas que administram os recursos federais/estaduais que são repassados a título de transferências ao Município de Tucumã, valores estes, que, por força do § 1º do artigo 212 da CFB/88, **devem ser excluídos** para fins de base de cálculo da monta PRÓPRIA DO ENTE FAZENDÁRIO, aplicado no ramo da educação.

Percebe-se, portanto, analisando a tabela e os extratos bancários juntados aos autos, que as contas públicas citadas na tabela não estavam com saldo bancário zerado, como assim levou em consideração o TCM/PA em seu relatório contábil.

Colacionamos a tabela apresentada pela defesa técnica do defendente acompanhada com os cálculos, que a nosso entendimento são os corretos, conclusão esta tomada em cotejo com todo o arcabouço processual disponível nos autos.



conforme preconiza o Art. 212 da CRFB. Portanto, não vislumbramos nenhuma afronta à Lei em relação a esta questão.

Destarte, vale ressaltar que os recursos públicos alcançaram a sua finalidade, não existindo qualquer indicio de malversação, locupletação, má fé ou qualquer outra espécie de impropriedade com os cofres públicos da Prefeitura Municipal de Tucumã, logo, a APROVAÇÃO das referidas contas é medida que se impõe.

DA ALEGADA REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. (ATRASSO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL)

Por derradeiro, embora tal ponto não seja objeto apto a reprovação das contas públicas, tanto é que somente se foi aplicado multa neste ponto, aliás, a qual foi reduzida pela metade em sede de recurso de revisão, quanto a remessa intempestiva de documentos contábeis destaca-se o seguinte.

Informa-se que toda a documentação contábil foi encaminhada para a Corte de Contas no prazo em que o defendente teve a melhor oportunidade, não havendo qualquer má-fé de sua parte, apenas tendo existido a remessa fora do prazo por motivos alheios à sua vontade, o que de *per sí* não tem o condão de gerar a reprovação das contas retromencionadas e, referida multa, é mais uma relação entre o gestor e o tribunal.

CONCLUSÃO:



Municipal de Tucumã-PA, de responsabilidade do gestor, o Sr. Celso Lopes Cardoso, com a conseqüente rejeição do parecer prévio do TCM-PA.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2022.


Ver^a. Raiane Souza Félix
RELATORA - CFO.

Pelas conclusões da relatora:


Ver^a. Maely Matos Benedetti
PRESIDENTE - CFO.


Ver. Francisco Ribeiro Barreto
MEMBRO - CFO.